

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006140-12.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 092/2018 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu:Gabriel Fernando Dias PereiraVítima:Edmilson Saquete Carvalho e outros

Artigo da Denúncia: *

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de outubro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o(a) representante do Ministério Público Dr(a). José Francisco Ferrari Junior, o(a) acusado(a) Gabriel Fernando Dias Pereira e o(a) Defensor(a) Público(a) Dr(a). Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, pelo(a) Magistrado(a) foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do(a)(s) réu(é)(s), já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o(a)(s) réu(é)(s) permanecesse(m) em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Na sequência, foi ouvida a vítima, Edmilson Saquete Carvalho, e o réu foi interrogado, ambos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "MM. Juíza, GABRIEL FERNANDO DIAS PEREIRA foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por 02 (duas) vezes (fls. 111/115). A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2018 (fls. 117/118). Citado (fl. 148), o réu apresentou resposta escrita a fls. 151/152. A r. decisão de fls. 156/157 afastou as hipóteses da rejeição da inicial e de absolvição sumária, dando início à instrução. Na fase instrutória, foram ouvidas as vítimas Lisandra Fátima Caximilliano, Natasha Fernanda Ribeiro e Edmilson Sanguete Carvalho, bem como a testemunha Thiago Henrique Nardin Rosato. Ao final, foi interrogado o réu. Encerrada a colheita de provas, verifica-se coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 11/14; auto de avaliação das joias apreendidas (R\$ 1.900,00 0 fls. 44/45); e pelas provas orais produzidas. A autoria é igualmente inequívoca. Na fase policial, o réu confessou a prática do roubo e indicou o prenome do comparsa (fl. 08). Em Juízo, disse que já foi preso por roubo. Confessa a prática dos dois roubos. Estava cumprindo pena em regime semiaberto. Estava usando muita cocaína. Foi agredido por causa de dívidas na colônia. Toda vez que saía, usava muita cocaína. Já conhecia DAVI porque usava droga com eles. DAVI convidou o réu para praticar o roubo e o acusado aceitou. A moto e o simulacro eram de DAVI. Admite que rendeu a vítima e ajudou a amarrá-la. Foram para a outra casa e anunciaram o assalto. Cobriram as vítimas com uma manta. A vítima Edmilson Saquete Carvalho disse que estava em frente à sua casa e foi rendido por dois indivíduos, que estavam em uma motocicleta twister preta. O condutor exibiu uma pistola, de cor preta, que estava em sua cintura. Os dois estavam com capacetes, mas depois retiraram-nos. Levaram o declarante para o interior de sua casa e o amarraram com cabos de celulares e fios elétricos. Subtraíram R\$ 500,00 que estavam em sua carteira. Depois de deixarem a moradia do declarante, os assaltantes invadiram a casa da vizinha. O depoente conseguiu se soltar e acionou a Polícia Militar. Os roubadores empreenderam fuga e deixaram a motocicleta no local, assim como uma arma de brinquedo na casa das outras vítimas. Durante a fuga, um dos autores foi mordido por um cão, da raça "pit bull", de uma chácara ao lado. O declarante avistou os agentes mais tarde, em um bairro, conseguiu reconhecê-los e tentou capturá-los. Um deles conseguiu fugir, enquanto o outro foi capturado pelo declarante,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

com o apoio de um amigo. O indivíduo detido é o GABRIEL, que admitiu a prática do roubo. O dinheiro roubado não foi recuperado. Eles já tinham trocado de roupa. Neste ato, reconhece o réu como a pessoa que praticou o roubo. A vítima Lisandra Fátima Caximilliano relatou que os assaltantes ingressaram em sua residência pela porta da cozinha. Um estava com uma pistola semiautomática e outro com uma tesoura. O assaltante que estava com a arma rendeu os filhos da declarante na sala. O coautor que estava com a tesoura rendeu a depoente no quarto. Os agentes amarraram as vítimas com fios. Os comparsas exigiam armas e dinheiro. Sempre ameaçavam que, caso não encontrassem a arma, iriam bater no filho da declarante. Eles tinham ido primeiro ao imóvel do vizinho e depois foram à casa da depoente. Não conseguiu olhar para o rosto dos assaltantes, porque, se levantasse a cabeça, era ameaçada, inclusive, mediante emprego ostensivo da arma de fogo. Em relação ao reconhecimento na Delegacia, ficou "meio na dúvida", mas acreditava que fosse o réu. Toda vez em que toca no assunto, entra em pânico. O autor era moreno, gordinho e alto. Os dois tinham a mesma tonalidade de pele. De sua casa, levaram R\$ 50,00, uma corrente com dois pingentes e uma aliança. Foi isso o que conseguiram levar, porque os policiais chegaram na hora. A arma foi deixada pelos assaltantes na residência da declarante, no banheiro, em cima das roupas. A vítima Natasha Fernanda Ribeiro disse que estava na sala com o seu irmão. Foram abordados por dois indivíduos, sendo um deles o GABRIEL, que está preso. Um veio com uma arma e o outro com uma tesoura. O autor que estava com a arma rendeu a declarante e seu irmão, determinando que abaixassem. O comparsa rendeu a mãe da depoente. A todo momento, exigiam arma e ameaçavam as vítimas. Diziam que iriam matá-las e que iriam bater no irmão da depoente. Já tinham roubado a casa do fundo, que é do EDMILSON. Ele conseguiu se soltar e chamar a Polícia, mas demorou umas 03 (três) horas. Os assaltantes escutaram a aproximação da Polícia e, então, cada um pulou de uma janela e empreendeu fuga. Seu vizinho correu atrás dos agentes e conseguiu deter um deles. Conseguiu reconhecer o réu sem sombra de dúvidas. No momento em que ele invadiu a casa, estava sem nada no rosto. Estava apenas com boné, mas, mesmo assim, conseguiu ver o rosto dele. Sua genitora estava muito nervosa. Durante o roubo, o acusado estava com uma blusa xadrez, porém, no momento do reconhecimento, ele já não a vestia. De sua casa, levaram R\$ 50,00, uma corrente com dois pingentes e uma aliança. Não conhecia o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

réu. Ele é moreno, tem aproximadamente 1,70m, com o físico normal. Um deles era magro e o outro era forte. Consegue reconhecê-lo hoje. O policial militar Thiago Henrique Nardin Rosato relatou que foi noticiado, via COPOM, que um indivíduo tinha praticado um roubo e havia sido detido por uma das vítimas. Chegou ao local, em que já havia algumas equipes da Polícia Militar. O acusado encontrava-se detido por populares. O ofendido disse que estava andando perto de sua residência e que reconheceu o autor do roubo, tendo feito a abordagem e acionado o 190. Não se recorda se o réu confessou. Populares disseram-lhe que ao denunciado tinha cometido um roubo em dia anterior e foi detido no dia dos fatos. A confissão parcial do réu está corroborada pelas demais provas produzidas, formando coeso conjunto probatório, que autoriza a condenação. Em sede de dosimetria da pena, a certidão de fls. 55 demonstra que o réu foi condenado pelo crime descrito no artigo 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, e, em consulta ao "site" do E. TJSP, verifiquei que a reprimenda foi estabelecida em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com trânsito em julgado para a defesa no dia 23 de agosto de 2018 (autos n.º 0007594-32.2015.8.26.0037). Além disso, ostenta diversos procedimentos na Vara da Infância e Juventude. Diante disso, postula-se que a condenação seja utilizada para a majoração da reprimenda, na primeira fase, como mau antecedente, visto que o fato foi praticado antes do que está sob julgamento nestes autos. Ainda na primeira etapa, postula-se que a pena-base seja fixada bem acima do mínimo legal, visto que o roubo foi cometido com emprego de simulacro de arma de fogo, conforme uníssona prova testemunhal. É claro que a pistola de brinquedo não justifica a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2 –A, inciso I, do Código Penal, todavia, trata-se de circunstância que não pode ser desconsiderada na dosimetria da pena. Não há dúvidas de que o instrumento, conquanto não seja arma de fogo, imprimiu maior temor às vítimas, tornando-as subjugadas e psicologicamente incapazes de esboçar defesa, o que decerto facilitou sobremaneira a prática dos crimes. Com efeito, o desvalor da conduta, independentemente do grau de vulnerabilização da integridade física do ofendido, recomenda a majoração da pena-base. Não se poderia colocar no mesmo patamar o agente que pratica assalto "de mãos limpas" com aquele que emprega simulacro de arma de fogo. Esse tratamento significaria, a um só tempo, uma injustiça ao que cometeu o assalto sem qualquer arma e um incentivo aos potenciais roubadores para que sempre

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

empreguem simulacros de arma de fogo, já que a reprimenda seria a mesma. Vale lembrar que tais simulacros são facilmente adquiridos em lojas de brinquedos e estão, a olhos vistos, ao alcance de qualquer um. Também na primeira etapa, destaca-se a frieza e a crueldade do réu, que além de proferir ameaças de morte, dizia que ia bater no filho menor da vítima Lisandra Fátima Caximilliano. A agressividade demonstrada pelo réu, associada aos maus antecedentes, não deixam dúvida de que tem a personalidade desajustada, marcada por enorme desapego às normas mais basilares da vida em Sociedade e, portanto, merece mais ampla expiação. Além disso, os dois roubos foram cometidos mediante violação de domicílio, o que exige sanção maior, porque não se poderia equiparar o roubo cometido na via pública com aquele em que o assaltante invade a morada das vítimas e as amarram com fios e cabos, o que evidencia acentuada culpabilidade. Ao final, nesta etapa, vale lembrar que a ofendida Lisandra Fátima Caximilliano, bastante chorosa em seu depoimento, expôs que entra em pânico até hoje apenas de lembrar do assunto, o que torna clara a consequência nefasta que o crime trouxe em sua vida. Nesta seara, frisa-se que os produtos roubados não foram recuperados. Na fase intermediária, postula-se que não seja aplicada a atenuante de confissão, porque, nas circunstâncias em que apreendido, inexistiam quaisquer dúvidas quanto à autoria. Ademais, em Juízo, o réu não admitiu a prática do segundo roubo, aduzindo que apenas entrou ali para fugir. Na etapa final, está caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §º, inciso II, do Código Penal, porque a prova é segura em demonstrar que houve concurso de agentes. Os dois roubos foram cometidos em concurso material, devendo ser somadas as penas de cada um deles. O quantum da reprimenda, o mau antecedente e todas as circunstâncias sobreditas exigem a fixação do regime inicial fechado, assim como impedem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos e o sursis. Ante o exposto, o Ministério Público requer a procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se o réu nos exatos termos da denúncia.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MMª Juíza, GABRIEL FERNANDO DIAS PEREIRA vem sendo processado pelo crime de roubo majorado por duas vezes. Da fragilidade probatória: não há prova segura de autoria. Os reconhecimentos não foram firmes e extremes de dúvidas. A vítima Lisandra afirmou não poder reconhecer com certeza, pois não viu o assaltante de frente. Disse que, apesar de ter

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

feito o reconhecimento em solo policial, afirmou não ter tido certeza. Disse que a pessoa que foi presa não estava com a mesma roupa da pessoa que a assaltou. Natasha afirmou poder reconhecer. Afirmou, também, que a pessoa que reconheceu na delegacia estava com roupa diversa. Assim, seu reconhecimento é frágil. Edmílson disse que ele mesmo fez a prisão do assaltante horas depois. Disse que a pessoa que ele prendeu usava roupa diversa. Disse que a pessoa que lhe assaltou usava capacete. Ou seja, frágil a vinculação da autoria ao réu. Os policiais não presenciaram os fatos e apenas realizaram a prisão do réu. Disse que já encontrou o réu detido por populares e que, segundo disseram, os fatos teriam ocorrido em dia anterior. Ou seja, se referem a fato diverso do ocorrido na denúncia. A confissão restou isolada no contexto probatório. Assim, peço a absolvição do réu. Não há concurso material de crimes, mas crime continuado. De fato, os crimes ocorreram um na sequência do outro, em residências vizinhas, no mesmo dia e com a mesma forma de execução. Assim, peço o reconhecimento da continuidade delitiva e o aumento mínimo de 1/6. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). O regime inicial deve ser o semiaberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "GABRIEL FERNANDO DIAS PEREIRA foi denunciado como incurso, duas vezes, no art. 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 20 de maio de 2018, por volta das 13h20min, na Rua Darvis Bassi, nº 555, Bairro Chácara Flora, nesta cidade de Araraquara, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, de prenome "Davi", agindo em concurso, isto é, com identidade de propósitos e previamente ajustados para a prática delitiva, subtraíram, em proveito de ambos, mediante grave ameaça à pessoa de Edmilson Saquete Carvalho, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro contado, pertencente à referida vítima. Consta também que, na mesma data, logo após a prática do delito supracitado, ainda na Rua Darvis Bassi, mas no nº 550, Chácara Flora, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

réu, juntamente com o indivíduo de prenome "Davi", agindo em concurso, isto é, com identidade de propósitos e previamente ajustados para a prática delitiva, mediante graves ameaças às pessoas de Lisandra Fátima Caximilliano e Natasha Fernanda Ribeiro, subtraíram, em proveito de ambos, os seguintes bens móveis: 01 (uma) aliança, 01 (uma) correntinha de pescoço, avaliadas no total de R\$ 170,00 (cento e sententa reais), bem como a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em espécie, pertencentes às aludidas vítimas. Recebida a denúncia (fls. 117/118), o acusado foi citado (fl. 148) e ofereceu resposta à acusação (fls. 151/152). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas e testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais, tendo o representante do Ministério Público pugnado pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, benefícios no tocante à aplicação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de reconhecimento de pessoa, auto de avaliação e demais peças constantes dos autos. A autoria também é certa. A vítima do primeiro roubo, Edmilson Saquete Carvalho, contou em juízo que duas pessoas adentrarma sua residência e anunciaram o assalto. Disse que foi rendido e que os assaltantes subtraíram a quantia de R\$ 500,00, saindo de lá e adentrando a residência vizinha. Informou que conseguiu se soltar e acionar a polícia. Por fim, esclareceu que os agentes conseguiram fugir, mas acabaram sendo encontrados por ele, já no período da noite, oportunidade em que um deles conseguiu fuigir e o réu acabou sendo preso, confessando a prática delitiva. Ainda, as vítimas da segunda residência, Lisandra Fátima Caximilliano e Natasha Fernanda Ribeiro relataram que dois rapazes as renderam, ambos armados, um com uma pistola semiautomática e outro com uma tesoura, sofrendo ameaças constantes de morte. Lisandra acrescentou que foram amarradas com fitas e fios, tendo uma arma apontada contra si por um dos meliantes. Disse, ainda, que quando realizou o reconhecimento na delegacia acreditava realmente que a pessoa que viu era um dos criminosos. Já Natasha asseverou que o denunciado é, de fato, um dos responsáveis pelo roubo, não tendo a menor dúvida a respeito disso. Nota-se que as vítimas foram contundentes ao indicar o réu como um dos autores do roubo que sofreram, demonstrando certeza e segurança, confirmando-se a autoria da conduta criminosa, assim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

como a sua execução em concurso com outro agente que se evadiu. A corroborar as suas narrativas, o policial militar ouvido em juízo afirmou recordar-se da ocorrência, confirmando que um dos assaltantes foi detido por uma das vítimas, que o reconheceu na via pública. O réu em juízo confessou a autoria dos crimes a si imputados. Disse que ele e o outro indivíduo praticaram juntos os roubos descritos na denúncia, confirmando, assim, sua versão já apresentada na fase policial. Outrossim, não se verifica inconsistência ou imparcialidade nas declarações prestadas pelas vítimas, cabendo lembrar que "Não cabe ao acusador ônus de provar a inexistência de causa excludente de responsabilidade invocada pelo réu. O ônus de provar incumbe a quem faz a alegação" (TACRIM-SP - Rel. Haroldo Luz - RJD 07/151). Com efeito, a majorante do concurso de agentes ficou devidamente comprovada pelas provas colhidas. A condenação, portanto, é a medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que não estão presentes circunstâncias que justifiquem a fixação das reprimendas acima do mínimo legal. Assim, fixo as penas-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada delito de roubo. Na segunda fase da dosimetria, presentes as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e aquela concercente à menoridade relativa, mas deixo de aplicar as reduções correspondentes, pois a pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, nesta fase. Na terceira fase, incide a majorante do concurso de agentes. Assim, exaspero as penas em 1/3 (um terço), resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa para cada roubo. No mais, de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva, já que presentes os seus requisitos legais. Assim, aumento a pena em um sexto, totalizando 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, no valor unitário mínimo. Torno as reprimendas definitivas por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado. Em se tratando de roubo agravado pelo concurso de agentes - o que, por si só, denota maior ousadia e periculosidade por parte dos assaltantes, não há outra medida cabível. O réu não poderá apelar em liberdade, já que ficou preso durante todo o processo e a condenação confirma a necessidade de sua prisão. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu GABRIEL FERNANDO DIAS PEREIRA às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

26 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração, por duas vezes, ao artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal, em continuidade delitiva. Após o trânsito em julgado, incluase o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso. O representante do Ministério Público, indagado, manifestou o interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao réu, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente